



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 227, DE 2012**

**(Do Sr. Manoel Junior e outros)**

Dá nova redação ao art. 101 da Constituição Federal, alterando o processo de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PEC-143/2012.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 101. O Supremo Tribunal compõe-se de onze Ministros, dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, sendo:*

*I – três ministros indicados pelo próprio Supremo Tribunal Federal;*

*II – três ministros indicados pelo Presidente da República;*

*III – três ministros indicados pela Câmara dos Deputados;*

*IV – dois ministros indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.*

*§ 1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.*

*§ 2º O mandato dos Ministros do Supremo Tribunal Federal será de cinco anos, podendo ser reconduzidos por uma única vez para período imediatamente subsequente. (NR)”*

Art. 2º Mantida a vitaliciedade dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicar-se-á o disposto no art. 101 na medida em que se verificar a vacância, sendo as vagas preenchidas, alternadamente, a começar pela indicação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição visa a alterar o processo de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, oferecendo um modelo alternativo, qual seja, o da repartição das indicações, a exemplo do que ocorre com enorme sucesso em diversos países da Europa.

Na Espanha, por exemplo, o Tribunal Constitucional é composto por doze membros: quatro escolhidos pelo Congresso, quatro pelo Senado, dois pelo Governo (Poder Executivo) e dois pelo Conselho-Geral do Poder Judicial.

Nossa proposta mantém a atual composição de onze ministros, adotando a repartição de indicações da seguinte forma: três ministros escolhidos pelo próprio Supremo Tribunal Federal, três pelo Presidente da República, três pela Câmara dos Deputados e dois pela Ordem dos Advogados do Brasil. O Senado Federal continuaria com a atribuição de aprovar a escolha dos indicados, pelo voto da maioria de seus membros.

A presente proposta inova, ainda, abolindo a vitaliciedade dos futuros ocupantes dos cargos de Ministro do Supremo Tribunal Federal, transformados em mandatos de cinco anos, permitida uma única recondução para período imediatamente subsequente.

Destarte, cremos que o modelo de compartilhamento de responsabilidades entre os Poderes aperfeiçoa o atual sistema, de vez que torna o Poder Judiciário mais independente, transparente e livre de disputas partidárias. Sem dúvida, a proposta representa um avanço institucional, há muito desejada não apenas pela academia, mas como também pela classe política.

Assim, submetemos a presente proposta de emenda à Constituição para a consideração dos ilustres Pares no Congresso Nacional, certo de que bem poderão aquilatar a sua importância para o processo de consolidação democrática de nosso país.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2012.

Deputado MANOEL JUNIOR

**Proposição:** PEC 0227/12

**Autor da Proposição:** MANOEL JUNIOR E OUTROS

**Ementa:** Dá nova redação ao art. 101 da Constituição Federal, alterando o processo de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

**Data de Apresentação:** 11/12/2012

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas 188

Não Conferem 001

Fora do Exercício 000

Repetidas 006

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 195

**Assinaturas Confirmadas**

1 ACELINO POPÓ PRB BA

2 ADEMIR CAMILO PSD MG

3 AFONSO FLORENCE PT BA

4 ALBERTO FILHO PMDB MA

5 ALBERTO MOURÃO PSDB SP

6 ALEX CANZIANI PTB PR

7 ALEXANDRE LEITE DEM SP

8 ALEXANDRE ROSO PSB RS

9 ALINE CORRÊA PP SP

10 ALMEIDA LIMA PPS SE

11 AMAURI TEIXEIRA PT BA

12 ANDERSON FERREIRA PR PE

13 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE

14 ANDRÉ MOURA PSC SE

15 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR

16 ANÍBAL GOMES PMDB CE

17 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG

18 ANTONIO BULHÕES PRB SP

19 ANTONIO ROBERTO PV MG

20 AROLDE DE OLIVEIRA PSD RJ

21 ARTHUR LIRA PP AL

22 ARTHUR OLIVEIRA MAIA PMDB BA

23 ASSIS DO COUTO PT PR

24 AUREO PRTB RJ

25 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB

26 BIFFI PT MS  
27 CARLAILE PEDROSA PSDB MG  
28 CARLINHOS ALMEIDA PT SP  
29 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO  
30 CELSO MALDANER PMDB SC  
31 CÉSAR HALUM PSD TO  
32 CHICO LOPES PCdoB CE  
33 COSTA FERREIRA PSC MA  
34 DAMIÃO FELICIANO PDT PB  
35 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
36 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA  
37 DEVANIR RIBEIRO PT SP  
38 DOMINGOS DUTRA PT MA  
39 DR. JORGE SILVA PDT ES  
40 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ  
41 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP  
42 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA  
43 EDINHO BEZ PMDB SC  
44 EDIO LOPES PMDB RR  
45 EDMAR ARRUDA PSC PR  
46 EDSON SANTOS PT RJ  
47 EDSON SILVA PSB CE  
48 EDUARDO BARBOSA PSDB MG  
49 EDUARDO CUNHA PMDB RJ  
50 EDUARDO SCIARRA PSD PR  
51 ELIENE LIMA PSD MT  
52 ENIO BACCI PDT RS  
53 EUDES XAVIER PT CE  
54 FÁBIO FARIA PSD RN  
55 FABIO TRAD PMDB MS  
56 FELIPE BORNIER PSD RJ  
57 FELIPE MAIA DEM RN  
58 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA  
59 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE  
60 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ  
61 FILIPE PEREIRA PSC RJ  
62 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA  
63 GABRIEL GUIMARÃES PT MG  
64 GENECIAS NORONHA PMDB CE  
65 GEORGE HILTON PRB MG  
66 GERALDO SIMÕES PT BA  
67 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL  
68 GLADSON CAMELI PP AC  
69 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
70 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM  
71 HEULER CRUVINEL PSD GO

72 HOMERO PEREIRA PSD MT  
73 IRACEMA PORTELLA PP PI  
74 IRAJÁ ABREU PSD TO  
75 JAIME MARTINS PR MG  
76 JAIR BOLSONARO PP RJ  
77 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP  
78 JAQUELINE RORIZ PMN DF  
79 JEFFERSON CAMPOS PSD SP  
80 JERÔNIMO GOERGEN PP RS  
81 JESUS RODRIGUES PT PI  
82 JHONATAN DE JESUS PRB RR  
83 JÔ MORAES PCdoB MG  
84 JOÃO CAMPOS PSDB GO  
85 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA  
86 JOÃO DADO PDT SP  
87 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
88 JOÃO PAULO LIMA PT PE  
89 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL  
90 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE  
91 JOSÉ HUMBERTO PHS MG  
92 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS  
93 JOSE STÉDILE PSB RS  
94 JOSUÉ BENGTON PTB PA  
95 JÚLIO DELGADO PSB MG  
96 LAEL VARELLA DEM MG  
97 LEANDRO VILELA PMDB GO  
98 LELO COIMBRA PMDB ES  
99 LEONARDO GADELHA PSC PB  
100 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ  
101 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
102 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
103 LIRA MAIA DEM PA  
104 LOURIVAL MENDES PTdoB MA  
105 LUCI CHOINACKI PT SC  
106 LÚCIO VALE PR PA  
107 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA  
108 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG  
109 LUIZ NISHIMORI PSDB PR  
110 LUIZ SÉRGIO PT RJ  
111 MANOEL JUNIOR PMDB PB  
112 MARCELO AGUIAR PSD SP  
113 MARCELO CASTRO PMDB PI  
114 MÁRCIO FRANÇA PSB SP  
115 MÁRCIO MARINHO PRB BA  
116 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL  
117 MAURÍCIO TRINDADE PR BA

118 MAURO LOPES PMDB MG  
119 MAURO MARIANI PMDB SC  
120 MIGUEL CORRÊA PT MG  
121 MILTON MONTI PR SP  
122 NEILTON MULIM PR RJ  
123 NELSON BORNIER PMDB RJ  
124 NELSON MEURER PP PR  
125 NELSON PELLEGRINO PT BA  
126 NILDA GONDIM PMDB PB  
127 NILTON CAPIXABA PTB RO  
128 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC  
129 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
130 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
131 OTAVIO LEITE PSDB RJ  
132 OTONIEL LIMA PRB SP  
133 OZIEL OLIVEIRA PDT BA  
134 PADRE JOÃO PT MG  
135 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG  
136 PAULO FEIJÓ PR RJ  
137 PAULO FOLETO PSB ES  
138 PAULO PIAU PMDB MG  
139 PAULO PIMENTA PT RS  
140 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE  
141 PAULO WAGNER PV RN  
142 PEDRO CHAVES PMDB GO  
143 PENNA PV SP  
144 PINTO ITAMARATY PSDB MA  
145 PROFESSOR SETIMO PMDB MA  
146 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO  
147 RAIMUNDÃO PMDB CE  
148 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE  
149 RAUL HENRY PMDB PE  
150 REBECCA GARCIA PP AM  
151 REGINALDO LOPES PT MG  
152 RENATO MOLLING PP RS  
153 RICARDO BERZOINI PT SP  
154 RICARDO IZAR PSD SP  
155 RICARDO TRIPOLI PSDB SP  
156 ROBERTO SANTIAGO PSD SP  
157 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG  
158 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC  
159 ROSANE FERREIRA PV PR  
160 RUBENS OTONI PT GO  
161 RUY CARNEIRO PSDB PB  
162 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP  
163 SANDRO ALEX PPS PR

164 SANDRO MABEL PMDB GO  
165 SARAIVA FELIPE PMDB MG  
166 SÉRGIO BRITO PSD BA  
167 SÉRGIO MORAES PTB RS  
168 SEVERINO NINHO PSB PE  
169 SIBÁ MACHADO PT AC  
170 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ  
171 TAKAYAMA PSC PR  
172 VALDIR COLATTO PMDB SC  
173 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO  
174 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA  
175 VALTENIR PEREIRA PSB MT  
176 VICENTE CANDIDO PT SP  
177 VICENTINHO PT SP  
178 VILSON COVATTI PP RS  
179 VITOR PENIDO DEM MG  
180 WALDIR MARANHÃO PP MA  
181 WALNEY ROCHA PTB RJ  
182 WASHINGTON REIS PMDB RJ  
183 WELLINGTON ROBERTO PR PB  
184 WILSON FILHO PMDB PB  
185 ZÉ GERALDO PT PA  
186 ZÉ SILVA PDT MG  
187 ZEQUINHA MARINHO PSC PA  
188 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
.....

.....  
**CAPÍTULO III  
DO PODER JUDICIÁRIO**  
.....

## Seção II

### Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) ([Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999](#))

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de constitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus* , o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a constitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de constitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004))

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**